



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827-A, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como tema transversal, o estudo de saúde e segurança na escola, seguindo modelo de referência a NR5 CIPA, no currículo escolar da educação do Ensino Médio e Fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 17/05/2021 15:58 - Mesa

PL n.1827/2021

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como tema transversal, o estudo de saúde e segurança na escola, seguindo modelo de referência a NR5 CIPA, no currículo escolar da educação do Ensino Médio e Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

.....
§º-B O estudo sobre saúde e segurança na Escola, será incluído como tema transversal nos currículos de que trata o *caput*.

§º-C O conteúdo programático a que se refere o § 9º-B utilizará a NR5-CIPA como referência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação em saúde consiste nas atividades que compõem o currículo escolar, que apresentam uma intenção de caráter pedagógico, a qual contenha relação com o ensino e aprendizagem de assuntos ou temas correlatos com a saúde (Mohr, 2002).

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade, é ela que permitirá ao indivíduo o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU212458344900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



Neste processo, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) desempenha papel fundamental, ao trazer as diretrizes para elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas para o ensino, fundamental e médio no Brasil, assegurando uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Com base nessa ideia, o Ministério da Educação (MEC) trouxe a inclusão de temas transversais contemporâneos, que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la.

Os Temas Transversais não são de domínio exclusivo de um componente curricular, mas perpassam por todos de forma transversal e integradora e contemplam questões da ética, da pluralidade cultural, do meio ambiente, da **saúde** e da orientação sexual (BRASIL, 1997).

Para Artega Rodriguez (2007), a inclusão dos referidos temas apresenta uma mudança na grade curricular tradicional, trazendo conteúdos mais abrangentes, as quais estão dadas pela necessidade do momento histórico, no qual a globalização do mundo impõe novas metas ao sistema educacional, e no preparo para futuro Cidadão conhecedor das questões saúde e segurança no Trabalho.

Neste sentido, propomos como tema transversal, a inclusão do estudo de normas de saúde e segurança, no currículo da educação básica, da rede pública, seguindo como referência a NR5-CIPA.

Segundo a ONG Criança Segura - Safe Kids Worldwide os acidentes são a principal causa de morte de pessoas de 1 a 14 anos no Brasil. Diariamente, em média, são 9 vidas ceifadas em decorrência de acidentes. Por ano, mais de 3.300 e outras 112 mil são internadas em estado grave. Em todo o mundo, anualmente, morre 1 milhão, o que é considerado, para a ONG, uma epidemia global.

Quando analisamos os dados de morte é possível verificar que os acidentes que mais tiram a vida de pessoas nessa idade são os de trânsito, afogamento, sufocação. Por outro lado, as internações são decorrentes, na grande maioria, por quedas, queimaduras, intoxicações e acidentes com armas de fogo.

Consoante a ONU 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas de simples de prevenção. Ademais, segundo relatório de Prevenção de Acidentes com Crianças da OMS (Organização Mundial da Saúde), os custos oriundos pelos acidentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 17/05/2021 15:58 - Mesa

PL n.1827/2021

são superiores ao investimento em sua prevenção, além de ações educativas para evitar contágio de diversas doenças infecciosas como o COVID19.

Neste contexto, entendemos que a educação para prevenção se torna ferramenta indispensável para mudança deste trágico cenário. Para Mohr (2002), a educação em saúde consiste nas atividades que compõem o currículo escolar, que apresentam uma intenção de caráter pedagógico, a qual contenha relação com o ensino e aprendizagem de assuntos ou temas correlatos com a saúde.

Dada a importância do tema saúde, o PCN4 o abarcou, de forma expressa, em dois volumes. Primeiramente, ele foi inserido no PNC destinado às Ciências Naturais (BRASIL, 1997), em um grupo temático denominado ser humano e saúde. No outro volume, à saúde é integrada como tema transversal (BRASIL, 1997).

Diante deste cenário, torna-se indispensável, para proteção de nossas crianças e jovens, tratar o tema no âmbito escolar, impedindo que vidas sejam perdidas. Diante da importância do assunto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal **NEREU CRISPIM**

PSL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU212458344900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de*

1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada

estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como tema transversal, o estudo de saúde e segurança na escola, seguindo modelo de referência a NR5 CIPA, no currículo escolar da educação do Ensino Médio e Fundamental.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Nereu Crispim, visa alterar o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir, entre os temas transversais dos currículos da educação básica, o estudo de saúde e segurança na escola.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213438678700>



* C D 2 1 3 4 3 8 6 7 8 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a meritória intenção do autor do PL nº 1.827, de 2021, ora em análise por esta Comissão, qual seja a de prevenir acidentes fatais com crianças e adolescentes até 14 anos de idade, devemos levar em consideração o disposto na LDB e na Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2021, aprovada em 15 de setembro de 2021, acerca de proposições versando sobre alterações curriculares.

A LDB, em seu art. 26, no que tange à base nacional curricular comum da educação básica e à inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório nesse nível escolar, dispõe:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Nesse sentido, qualquer proposta de inclusão de conteúdo curricular é matéria de iniciativa do Poder Executivo, mais propriamente do Conselho Nacional de Educação (CNE), mediante homologação do Ministro da Educação.

A Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2021, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, recomenda ao Relatores de proposições que versem sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino a rejeição da proposta, tendo em vista o art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, de 1995, que determina ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213438678700>



* C D 2 1 3 4 3 8 6 7 8 7 0 0 *

consultivo do Ministério da Educação (MEC), deliberar, por meio de sua Câmara de Educação Básica, sobre as diretrizes curriculares propostas por aquele Ministério.

Ainda nos termos da Súmula, e de acordo com o art. 113 do Regimento Interno, iniciativas do Poder Legislativo em relação ao tema currículo escolar devem ser sugeridas ao Poder Executivo por meio de Indicação.

Ponderamos, ainda, que a profusão de delimitação de conteúdos ou disciplinas curriculares não deve ser feita de maneira exacerbada, por instrumento legal, conforme determina a LDB. Há diversas alternativas, como ações e programas do governo federal, que podem incorporar diversas iniciativas a serem desenvolvidas nas escolas de educação básica que não necessariamente devam constar dos currículos.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 1.827, de 2021, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa, de forma que sejam considerados na definição da Base Nacional Comum Curricular.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
 Relatora

2021-14182



 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213438678700>

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão do conteúdo “saúde e segurança na escola” como tema transversal nos currículos da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O ilustre Deputado Nereu apresentou o Projeto de Lei nº 1.827, de 2021, com o objetivo de incluir o conteúdo “saúde e segurança na escola” como tema transversal nos currículos da educação básica.

Em sua justificação, cuja íntegra reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade, é ela que permitirá ao indivíduo o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste processo, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) desempenha papel fundamental, ao trazer as diretrizes para elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas para o ensino, fundamental e médio no Brasil, assegurando uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Com base nessa ideia, o Ministério da Educação (MEC) trouxe a inclusão de temas transversais contemporâneos, que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la.

Os Temas Transversais não são de domínio exclusivo de um componente curricular, mas perpassam por todos de



forma transversal e integradora e contemplam questões da ética, da pluralidade cultural, do meio ambiente, da saúde e da orientação sexual (BRASIL, 1997).

Para Artega Rodriguez (2007), a inclusão dos referidos temas apresenta uma mudança na grade curricular tradicional, trazendo conteúdos mais abrangentes, as quais estão dadas pela necessidade do momento histórico, no qual a globalização do mundo impõe novas metas ao sistema educacional, e no preparo para futuro Cidadão conhecedor das questões saúde e segurança no Trabalho.

Neste sentido, propomos como tema transversal, a inclusão do estudo de normas de saúde e segurança, no currículo da educação básica, da rede pública, seguindo como referência a NR5-CIPA.

Segundo a ONG Criança Segura - Safe Kids Worldwide os acidentes são a principal causa de morte de pessoas de 1 a 14 anos no Brasil. Diariamente, em média, são 9 vidas ceifadas em decorrência de acidentes. Por ano, mais de 3.300 e outras 112 mil são internadas em estado grave. Em todo o mundo, anualmente, morre 1 milhão, o que é considerado, para a ONG, uma epidemia global.

Quando analisamos os dados de morte é possível verificar que os acidentes que mais tiram a vida de pessoas nessa idade são os de trânsito, afogamento, sufocação. Por outro lado, as internações são decorrentes, na grande maioria, por quedas, queimaduras, intoxicações e acidentes com armas de fogo.

Consoante a ONU 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas de simples de prevenção. Ademais, segundo relatório de Prevenção de Acidentes com Crianças da OMS (Organização Mundial da Saúde), os custos oriundos pelos acidentes são superiores ao investimento em sua prevenção, além de ações educativas para evitar contágio de diversas doenças infecciosas como o COVID19.



Neste contexto, entendemos que a educação para prevenção se torna ferramenta indispensável para mudança deste trágico cenário. Para Mohr (2002), a educação em saúde consiste nas atividades que compõem o currículo escolar, que apresentam uma intenção de caráter pedagógico, a qual contenha relação com o ensino e aprendizagem de assuntos ou temas correlatos com a saúde.

Dada a importância do tema saúde, o PCN4 o abarcou, de forma expressa, em dois volumes. Primeiramente, ele foi inserido no PNC destinado às Ciências Naturais (BRASIL, 1997), em um grupo temático denominado ser humano e saúde. No outro volume, à saúde é integrada como tema transversal (BRASIL, 1997).

Diante deste cenário, torna-se indispensável, para proteção de nossas crianças e jovens, tratar o tema no âmbito escolar, impedindo que vidas sejam perdidas. Diante da importância do assunto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo desse Ministério da Educação, deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas para os níveis por elas abrangidos, e o disposto no art. 26, § 10, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular se dê mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a inclusão do conteúdo “saúde e segurança na escola” como tema transversal nos currículos da educação básica.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente da CE

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora do PL nº 1.827/2021

2021-14182



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213438678700>

Apresentação: 04/10/2021 10:28 - CE
PRL 1 CE => PL 1827/2021

PRL n.1



+ 7 0 0 8 7 3 6 3 1 3 0 2 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.827/2021, com envio de Indicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, José Ricardo, Leônidas Cristino, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

